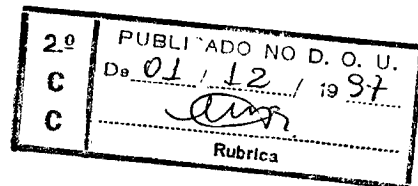




MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES



**Processo** : 13637-000131/95-79  
**Sessão** : 02 de julho de 1997  
**Acórdão** : 203-03.247  
**Recurso** : 98.982  
**Recorrente** : ANTÃO TEIXEIRA LEITE  
**Recorrida** : DRJ em Juiz de Fora - MG

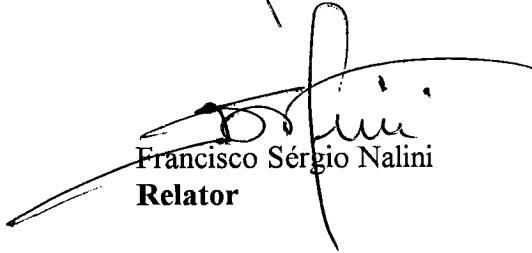
**ITR - LANÇAMENTO** - Provado o erro no preenchimento da Declaração Anual de Informação do ITR, há de se retificar o lançamento a partir dos dados corrigidos. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ANTÃO TEIXEIRA LEITE.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues e Mauro Wasilewski.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 1997

  
Otacilio Dantas Cartaxo  
**Presidente**

  
Francisco Sérgio Nalini  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, F. Maurício R. de Albuquerque Silva, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Renato Scalco Isquierdo, Sebastião Borges Taquary, Henrique Pinheiro Torres (Suplente) e Roberto Velloso (Suplente).

FCLB/mas-rs



**Processo** : 13637.000131/95-79

**Acórdão** : 203-03.247

**Recurso** : 98.982

**Recorrente** : ANTÃO TEIXEIRA LEITE

## RELATÓRIO

O presente processo já foi apreciado por esta Câmara em Sessão de 23 de outubro de 1996, ocasião em que, por unanimidade de votos, se decidiu converter o julgamento do recurso em diligência, junto à repartição fiscal de origem, via DRJ em Juiz de Fora - MG, para o que se segue:

I - que fosse ouvida a EMATER/MG sobre o Parecer de fls. 03 e o Laudo de fls. 21 no sentido de serem, ou não, considerados como oficiais do órgão. Em caso positivo, caberia à mesma esclarecer a discrepância entre seus valores, apesar do lapso entre um e outro ser de apenas sete meses. Caso a responsabilidade fosse apenas do Engenheiro Agrônomo signatário, deveria o recorrente juntar a comprovação da habilitação do profissional junto ao CREA e a respectiva ART;

II - que a autoridade fazendária se dignasse anexar as DPs de 1992 e 1993 e, ainda, informasse:

a) quais os VTN declarados pelo contribuinte, em UFIR, e utilizados pela SRF para lançamento do ITR dos exercícios de 1992 e 1993;

b) quais os VTNm utilizados pela SRF (conforme Ato Normativo), em UFIR, para o Município de Piedade do Rio Grande - MG, que prevaleceram sobre os VTN declarados pelos contribuintes, para lançamento do ITR dos exercícios de 1992 e 1993; e

c) qual o VTNm (conforme Ato Normativo), em UFIR, que a SRF utilizou como base para confrontar com o VTN informado pelos contribuintes, para atender ao disposto no artigo 2º da IN SRF nº 16/95, no município em questão, para lançamento do ITR/94.

Para melhor lembrança do assunto, leio, a seguir, o Relatório de fls. 29 que compõe a mencionada Diligência (nº 203-00.542).

Em atendimento ao solicitado à Delegacia da Receita Federal em Juiz de Fora - MG, juntou os documentos de fls. 38/45 e a Informação de fls. 46.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13637.000131/95-79  
Acórdão : 203-03.247

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO SÉRGIO NALINI

O Recurso foi tempestivamente apresentado. Dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, o recorrente contesta o lançamento do ITR/94 referente ao imóvel em foco, com a alegação de que supervalorizou o imóvel no momento da Declaração do tributo.

De tudo analisado, verifica-se que o contribuinte realmente equivocou-se ao informar na Declaração do ITR/94 o Valor da Terra Nua.

O erro torna-se tão flagrante que a própria Receita Federal, atendendo as avaliações de praxe, ao arbitrar o referido valor, o fez por um valor infinitamente menor ao que foi declarado, ou seja, o requerente imputou um valor aproximado de 5.300,00 UFIR o hectare, enquanto a Receita, na IN SRF nº 16/95, estabelece a importância de 181,18 UFIR/ha ao Valor da Terra Nua Mínimo - VTNm.

Para que ficassem comprovadas tais afirmações, vê-se juntado aos autos Laudo Técnico (fls. 22), documento este que, apesar não atender a todas as exigências da legislação em vigor, comprova o equívoco na informação declarada, estabelecendo o Valor da Terra Nua em 7.000,00 UFIR, superior ao estabelecido pela Secretaria da Receita Federal que foi, como afirmamos, de 181,18 UFIR o hectare, o que perfaz 2.717,70 UFIR (181,18 UFIR x 15 ha).

Por oportuno, menciono os Acórdãos nºs 203-01.613 e 203-02.006, desta Egrégia Câmara, que, em matérias semelhantes, deram provimento aos recursos dos contribuintes.

Assim, baseado no que prevêm o parágrafo 4º, artigo 3º da Lei nº 8.847/94, e a IN SRF nº 16/95, dou provimento ao recurso, para que seja reconhecida, para retificar o presente lançamento, a importância de 7.000,00 UFIR para o cálculo do Valor da Terra Nua.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 1997

  
FRANCISCO SÉRGIO NALINI